



Ccent. 30/2012

JFL-DMH/Chemring Marine

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

05/07/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**
Ccent. 30/2012 – JFL-DMH / Chemring Marine

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela JFL-DMH Partners LLC (“JFL-DMH”), do controlo exclusivo de três sociedades que fazem parte do Chemring Group PLC: Chemring Marine Limited, Chemring Marine Spain, SL e Chemring Marine Germany GmbH, bem como os negócios e ativos de Chemring Australia PTY Limited. Estas aquisições serão doravante denominadas como “Chemring Marine”.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **JFL-DMH:** fornecimento de produtos navais relacionados com a manutenção, rendimento, eficiência e adequação à normativa de diversas embarcações, a uma base diversa e internacional de proprietários e operadores de navios. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pela JFL-DMH, em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**<150M€**].
 - **Chemring Marine:** fornecimento de produtos pirotécnicos de uso marítimo para os sectores comercial e de lazer, designadamente dispositivos de socorro marítimo. De acordo com os dados da Notificante, o volume de negócios realizado pela Chemring Marine, em Portugal, com referência ao ano de 2011, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [**<2M€**].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Segundo a Notificante, a empresa adquirida dedica-se ao fornecimento de produtos pirotécnicos de uso marítimo para os setores comercial e de lazer, designadamente dispositivos de socorro marítimo.
5. É entendimento da Notificante que os artigos pirotécnicos¹ marítimos, normalmente utilizados como sinais de socorro no mar ou para resgatar pessoas da água, pertencem ao mercado mais amplo dos sinais de socorro marítimo, cuja abrangência

¹ Dispositivos que contêm uma ou várias substâncias de tipo pirotécnico, destinados a produzirem um efeito calorífico, luminoso ou de outra natureza.

geográfica, atentas as características do mesmo, corresponde ao Espaço Económico Europeu (EEE).

6. Contudo, atendendo à natureza da operação de concentração, a Notificante propõe que a concreta definição do mercado relevante (quer ao nível do produto, quer na sua vertente geográfica) seja deixada em aberto.

Posição da AdC

7. Considerando que a empresa adquirente não desenvolve atividades coincidentes ou de algum modo relacionadas com as atividades desenvolvidas pela adquirida, nem resulta da presente operação de concentração qualquer efeito de natureza vertical com impacto nos mercados onde as participantes na concentração em análise operam, é entendimento da AdC que a concentração em análise não suscita problemas jus-concorrenciais seja qual for o mercado relevante a definir.
8. Nestes termos, entende a AdC não se justificar a realização de uma investigação de mercado que permita efetuar uma delimitação de mercado do produto relevante, ainda que a mesma pudesse, eventualmente, no caso concreto da presente operação de concentração, relevar para efeitos de determinação da obrigatoriedade de notificação², caso se viesse a concluir por uma delimitação de mercado mais lata do que aquela que foi proposta pela Notificante.
9. Quanto à abrangência geográfica do mercado relevante, não obstante a AdC entender que a mesma poderia ser deixada em aberto, importa analisar, nos termos da legislação nacional de concorrência, os efeitos do mercado do produto relevante na estrutura da concorrência em território nacional.
10. Face ao exposto importa considerar como relevante, para efeitos da presente análise, o *mercado do fornecimento de produtos pirotécnicos de uso marítimo para os setores comercial e de lazer, em território nacional*.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. De acordo com estimativas da Notificante, a dimensão do mercado relevante em Portugal correspondeu, em 2011, a cerca de € [...], dispoendo a adquirida de uma quota de [70-80]% e as suas principais concorrentes, as sociedades Pirotecnica Lecea, S.A. e a Albatross SRL., de quotas de [10-20]% e [5-10]%, respetivamente.
12. Refira-se, porém, que a nível nacional não se verifica qualquer sobreposição de atividades entre as empresas adquirente e adquirida, nem existe qualquer relação de natureza não horizontal entre as mesmas, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura de mercado.
13. Conclui-se, assim, que a concentração notificada não levanta problemas de natureza jus-concorrencial, não sendo suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado de produtos pirotécnicos de uso marítimo para os setores comercial e de lazer, com impacto no território nacional.

²Tendo a presente operação de concentração sido notificada pelo critério da quota, uma definição mais ampla do mercado poderia ter como efeito uma redução das quotas de mercado das empresas em causa na presente operação, podendo conduzir, no limite, a uma decisão de inaplicabilidade.

2.3. Das cláusulas restritivas da concorrência

14. No Contrato de Compra e Venda assinado entre as partes está prevista uma cláusula de não concorrência que, segundo a Notificante, se encontra diretamente relacionada com a realização da operação de concentração em análise, sendo necessária para a preservação do valor do negócio transferido.
15. Da análise efetuada, a AdC considera, em linha com a sua prática decisória, que a cláusula identificada pela Notificante, atendendo ao seu âmbito material (i.e. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**), subjetivo (i.e. **[CONFIDENCIAL – âmbito subjetivo]**), temporal (i.e. **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** anos) e geográfico (i.e. **[CONFIDENCIAL – âmbito geográfico]**), se afigura necessária para preservar o valor das sociedades e ativos adquiridos, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
16. A AdC conclui, portanto, que a cláusula restritiva em análise está diretamente relacionada e é necessária à realização da operação de concentração, sendo nessa medida abrangida, relativamente ao território nacional, pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou

reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado dos produtos pirotécnicos de uso marítimo para os setores comercial e de lazer, no território nacional.*

Lisboa, 5 de julho de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
2.3. Das cláusulas restritivas da concorrência.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4